



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº35 /2026

Dispõe sobre instituir diretrizes para a conscientização, a informação, a identificação precoce e o encaminhamento para investigação da trombofilia em mulheres no Município de Armação dos Búzios, com foco na atenção integral à saúde da mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, diretrizes de atenção integral à saúde da mulher, voltadas à conscientização, à informação, à identificação precoce e ao adequado encaminhamento para investigação da trombofilia, como forma de proteção à saúde materna e à gestação segura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trombofilia a condição caracterizada pela predisposição à formação de trombos, que pode representar riscos à saúde da mulher, especialmente durante a gestação.

CAPÍTULO II **DA CONSCIENTIZAÇÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DA MULHER**

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover ações de conscientização e informação direcionadas às mulheres, assegurando o direito à informação clara e acessível sobre fatores de risco associados à trombofilia e a importância do acompanhamento em saúde.

Art. 4º As ações de conscientização poderão incluir, entre outras:

- I – campanhas educativas voltadas à saúde da mulher;
- II – disponibilização de material informativo nas unidades de saúde;
- III – orientações durante as consultas;
- IV – divulgação de informações nos meios oficiais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO E DA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE

Art. 5º No âmbito das ações de planejamento reprodutivo e da atenção pré-concepcional realizadas na rede pública municipal de saúde, poderão ser promovidas ações de orientação e educação em saúde voltadas à conscientização sobre fatores de risco associados à trombofilia e suas possíveis repercussões gestacionais.

§1º A orientação prevista no caput poderá ocorrer especialmente quando identificados, durante a avaliação clínica, fatores de risco relevantes, tais como:

- I – histórico de abortamentos recorrentes;
- II – ocorrência prévia de eventos trombóticos;
- III – antecedentes familiares de trombose ou trombofilias.

§2º As ações previstas neste artigo terão caráter informativo e preventivo, podendo incluir, quando houver indicação profissional, o encaminhamento para avaliação clínica especializada.

§3º A eventual solicitação de exames ou investigação diagnóstica observará os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e os fluxos assistenciais do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a capacidade operacional da rede municipal de saúde, não implicando a instituição de rastreamento universal da trombofilia.

Art. 6º O Município poderá adotar, como diretriz, a identificação precoce de fatores de risco para trombofilia em mulheres gestantes, no âmbito do acompanhamento pré-natal realizado na rede municipal de saúde.

Art 7º A identificação precoce observará, prioritariamente, a avaliação clínica, o histórico de saúde da mulher e os antecedentes gestacionais, respeitada a autonomia profissional e os protocolos do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º Identificada a presença de fatores de risco ou suspeita clínica de trombofilia, a mulher gestante deverá receber acolhimento, orientação e acompanhamento, conforme critérios médicos e a capacidade da rede municipal de saúde.

CAPÍTULO IV
DO ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO E EXAMES

Art. 9º À mulher gestante atendida na rede municipal de saúde, quando identificados fatores de risco ou suspeita clínica de trombofilia, poderá ser garantido o encaminhamento para avaliação especializada e para a realização dos exames pertinentes, conforme indicação médica, observados



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilidade da rede pública e a capacidade operacional do Município.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A aplicação desta Lei tem por finalidade promover a atenção integral à saúde da mulher, ampliando o cuidado, o acolhimento e o acesso à informação, de modo que a identificação de riscos, o encaminhamento e a investigação da trombofilia ocorram de forma humanizada, responsável e conforme a avaliação médica.

Art. 11 A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dar-se-á de forma integrada às ações já desenvolvidas na rede municipal de saúde, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município.

Art 12º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer as políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde da mulher, especialmente no período gestacional e no planejamento reprodutivo, por meio da conscientização, da informação qualificada e da identificação precoce da trombofilia, condição clínica que pode trazer sérios riscos à saúde materna e à gestação quando não acompanhada adequadamente.

A trombofilia impacta de forma direta a vida das mulheres, estando associada a complicações como abortamentos recorrentes, pré-eclâmpsia, trombozes e outras intercorrências que afetam não apenas o desfecho da gravidez, mas também a integridade física, emocional e psicológica da mulher. Muitas enfrentam essas situações sem informação suficiente, diagnóstico oportuno ou acolhimento adequado, o que reforça a necessidade de políticas públicas com olhar sensível às especificidades da saúde feminina.

O projeto também contempla ações de orientação no contexto do planejamento reprodutivo, fortalecendo a prevenção e a identificação de fatores de risco antes da gestação, especialmente em mulheres com histórico clínico relevante. A medida respeita os protocolos do Sistema Único de Saúde, não institui rastreamento universal e prioriza a atuação preventiva baseada em critérios técnicos.

Nesse sentido, a proposição reafirma o direito da mulher à informação, ao cuidado humanizado e ao acompanhamento em saúde, valorizando as consultas como espaço fundamental de escuta, orientação e prevenção. O projeto não impõe procedimentos médicos obrigatórios nem cria protocolos rígidos, limitando-se a estabelecer diretrizes de cuidado, respeitando a autonomia profissional, os protocolos do Sistema Único de Saúde e a individualidade de cada paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e do direito fundamental à saúde, previstos nos arts. 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal, bem como com a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar políticas públicas, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Diante do exposto, entende-se que a matéria possui relevante alcance social, contribui para a promoção da saúde e da proteção das mulheres, representando avanço na construção de uma política pública preventiva e humanizada.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Vereador Autor